



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00 3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00 2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00 3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:				
	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	4 420\$00	3 640\$00	I Série	4 420\$00 3 640\$00
II Série.....	3 250\$00	2 600\$00	II Série.....	3 250\$00 2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00	I e II Séries	5 070\$00 4 125\$00

Para outros países:

AVISO

São avisados os prezados assinantes do Boletim Oficial que já se encontram abertas as inscrições para as assinaturas referentes ao ano 2001, apesar de se prever uma actualização de preços da dita assinatura.

Considerando que o valor da actualização não teria sido ainda comunicada à INCV, sugerimos aos senhores assinantes que façam as suas assinaturas para o ano 2001 na base dos valores do ano transacto e que oportunamente será publicado o valor definitivo da assinatura. Nesta altura será regularizada a diferença que eventualmente se vier a verificar.

A Administração.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 70/2000:

Autoriza à Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 58 399 106,00 ECV, à EMPA, Empresa Pública de Abastecimento.

Resolução n.º 71/2000:

Autoriza à Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 81 863 035,00 ECV, à EMPA, Empresa Pública de Abastecimento.

Resolução n.º 72/X/2000:

Autoriza o Ministro responsável pela área das privatizações a proceder à alienação, por venda directa, à Empresa de Aeroportos e Segurança Aérea, ASA, 100 000 acções detidas pelo Estado co capital social de Cabo Verde Telecom, SARL.

Resolução n.º 73/2000

Altera o artigo 1.º da Resolução n.º 45/2000, de 26 de Junho.

Resolução n.º 74/2000:

Autoriza o Ministro responsável pela área das privatizações a proceder à alienação, por venda directa, 300 mil acções, da participação social detida pelo Estado na EMPA, Empresa Pública de abastecimento.

Resolução n.º 75/2000:

Autoriza o Ministro das Finanças a garantir, por conta do subsídio de campanha, empréstimos a contrair pelos Partidos Políticos junto das Instituições de Crédito em Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 43/2000:

Determina o trabalho de piquete aos trabalhadores das Conservatórias de Registo Civil e Arquivos de Identificação Civil e Criminal, durante a campanha de feitura de Bilhetes de Identidade.

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO:

Despacho:

Delegando no Governador Civil, com jurisdição nas ilhas de Fogo e Brava, os poderes que indica.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 70/2000

de 11 de Dezembro

Sendo a EMPA, Empresa Pública da Abastecimento, S.A. de reconhecido interesse nacional, quer pela relevância no plano alimentar, no equilíbrio dos espaços nacionais, nas relações intersectoriais e, quer ainda, a importância da mesma para a balança de pagamentos;

Tendo chegado no mês de Outubro do corrente ano 3 650 tons de milho de 2ª, no âmbito do Programa P.L., é necessário uma operação de empréstimo no valor de 58. 399. 106,00 ECV (cinquenta e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e seis escudos);

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, conjugado com o disposto dos artigos 1 / 2, 3º última parte e 7º/1 do Decreto nº 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos Avals do Estado, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Concessão de aval)

É autorizada à Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 58. 399. 106,00 ECV (cinquenta e oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e seis escudos), à EMPA, Empresa Pública de Abastecimento, S.A., para efeito de garantia de fundos de contrapartida de ajuda alimentar fornecida pela cooperação americana.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário,

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Resolução nº 71/2000

de 11 de Dezembro

Sendo a EMPA, Empresa Pública da Abastecimento, S.A. de reconhecido interesse nacional, quer pela relevância no plano alimentar, no equilíbrio dos espaços nacionais, nas relações intersectoriais e, quer ainda, a importância da mesma para a balança de pagamentos;

Estando prevista a chegada no mês de Janeiro de 2001 de 5 000 tons de milho de 2ª, no âmbito do Programa P.L., é necessário uma operação de empréstimo no valor de 81 863 035,00 ECV (oitenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trinta e cinco escudos);

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, conjugado com o disposto dos artigos 1/2, 3º última parte e 7º/1 do Decreto nº 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos Avals do Estado, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Concessão de aval)

É autorizada à Direcção Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º do supracitado Decreto, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), de Cabo Verde, visando garantir uma operação de crédito no valor de 81 863 035,00 ECV (oitenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trinta e cinco escudos), à EMPA, Empresa Pública de Abastecimento, S.A., para efeito de garantia de fundos de contrapartida de ajuda alimentar fornecida pela cooperação americana.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário,

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário*

Resolução nº 72/2000

de 11 de Dezembro

A presente resolução regula os termos e as condições da 5ª fase de desinvestimento directo do Estado na Cabo Verde Telecom, SARL (CVT).

Esta iniciativa insere-se no quadro mais global de desinvestimento do Estado num conjunto de empresas objecto já de determinadas fases de privatização, com o fito essencial de dinamizar o mercado de capitais e criar as condições para a dispersão do capital pelo público e consequente preenchimento das exigências legais de admissibilidade à cotação na bolsa de valores, numa primeira fase condicionada e posteriormente definitiva, uma vez verificada a dispersão do capital necessário, após a realização das pertinentes ofertas públicas de venda.

No caso concreto da CVT, a dispersão mínima do capital encontra-se assegurada com a detenção por parte do público/emigrantes de 13.67%. A quota de participação para os trabalhadores, 5%, também encontra-se realizada.

Considerando que o sector das telecomunicações é de importância vital para a Empresa de Aeroportos e Segurança Aérea - ASA - e sendo desejável a sua participação no capital da CVT;

Pela presente Resolução, o Estado pretende alienar 100.000 acções, correspondente a 10% do capital social da CVT, directamente à ASA, devendo as restantes 33.645 acções, correspondentes a 3.364% do capital so-

cial da CVT, serem alienadas futuramente por leilão competitivo. O Estado permanecerá na posse de 50 acções, a que correspondem direitos especiais consagrados nos estatutos da CVT.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

1. É autorizado o Membro do Governo responsável pela área das privatizações a proceder à alienação, por venda directa, à Empresa de Aeroportos e Segurança Aérea, ASA, 100.000 acções detidas pelo Estado no capital social da Cabo Verde Telecom, SARL, correspondentes a 10% do capital social da empresa.

2. A operação de venda directa referida no número anterior será feita ao preço de 4.400\$00 (quatro mil e quatrocentos escudos) cada acção, valor médio da banda de preços 4.000\$00-4.800\$00, resultante de estudos económicos e financeiros.

3. O preço da compra e venda das acções deverá ser pago no prazo máximo de 5 dias após a assinatura do contrato de compra e venda.

4. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de cheque emitido ou transferência a favor da Direcção Geral do Tesouro.

5. Correrão por conta da entidade adquirente os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição de acções.

6. Para realização da operação de alienação prevista e regulada no presente diploma, são atribuídos ao Membro do Governo responsável pela área das privatizações, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Resolução nº 73/2000

de 11 de Dezembro

A Resolução nº 45/2000, de 26 de Junho, autoriza o Ministro das Finanças a proceder à alienação dos 1º, 2º e 3º andares do bloco A e dos apartamentos do bloco C do prédio denominado «Edifício das Finanças» situado na Rua Baltazar Lopes da Silva, em S. Vicente, inscrito na matriz predial sob o número quinze mil duzentos e noventa e cinco, assim como o prédio ocupado pela Conservatória dos Registos da Região de 1ª classe

de S. Vicente, na Rua Infante D. Henrique, inscrito na matriz predial sob o número três mil e cinquenta e seis;

Tendo a Electra e a Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento manifestados a intenção e o interesse na aquisição dos 1º, 2º e 3º andares do bloco A do «Edifício das Finanças» situado na Rua Baltazar Lopes da Silva, em S. Vicente e, do prédio ocupado pela Conservatória dos Registos da Região de 1ª classe de S. Vicente, situado na Rua Infante D. Henrique, respectivamente para a instalação das suas sede e, sendo estas instituições serviços de interesse público;

Estando os actuais inquilinos interessados na compra directa dos apartamentos do bloco C do prédio denominado «Edifício das Finanças» situado na Rua Baltazar Lopes da Silva, em S. Vicente e tendo o Estado uma política que visa facilitar aos cidadãos a aquisição de moradias condignas;

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Alterações

Fica alterado o artigo 1º da resolução nº 45/2000, de 26 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à alienação directa dos seguintes bens imóveis:

- a) (...)
- b) apartamentos do bloco C do edifício referido na alínea anterior aos actuais inquilinos que satisfaçam as condições exigidas na lei;
- c) prédio ocupado pela Conservatória dos Registos da Região de 1ª classe de S. Vicente na Rua Infante D. Henrique, inscrito na matriz predial urbana sob o número três mil e cinquenta e seis à Câmara do Comercio, Industria, Agricultura e Serviços de Barlavento.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário,

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Resolução nº 74/2000

de 11 de Dezembro

Considerando o facto do concurso público internacional direccionado à privatização da posição de domínio na EMPA, SARL, consubstanciado na alienação de 300.000 acções correspondentes a 60% do capital social na titularidade do Estado, ter ficado deserto;

Considerando os dispositivos legais reguladores da operação que facultam ao Governo o poder de dinamizar o negócio intencionalizado no contexto de novos mecanismos adjudicatórios.

Considerando a necessidade de se procurar soluções que, pelo seu conteúdo, possibilitem a plena realização do interesse público documentada no presente processo de privatização.

Considerando os interesses relevantes já manifestados por potenciais investidores em avaliar, conjuntamente com o Governo de Cabo Verde, as possibilidades de uma efectiva participação na privatização da EMPA.

Considerando a necessidade de se garantir o respeito, nos seus elementos essenciais, dos pressupostos que fundaram a decisão governamental de proceder à privatização estratégica da empresa.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

É autorizado o Membro do Governo responsável pela área das privatizações a proceder à alienação, por venda directa, de 300 mil acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na Empresa de Abastecimentos EMPA, SARL, nos termos e condições estabelecidos no caderno de encargos, anexo I à presente resolução e que deste faz parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

ANEXO I

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

Âmbito da Venda

1. O presente Caderno de Encargos, respeitante à privatização, por venda directa, de 300.000 acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na EMPA - Empresa de Abastecimentos, SARL;

2. As acções destinam-se à aquisição por empresas de trading internacional/ empresas de comércio geral/ empresas de comércio por grosso/ empresas de comércio nacional e/ou internacional/, nacionais ou estrangeiras, individualmente ou associadas a pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 2º

Agrupamentos

1. Aos investidores é permitida, quando integrados em agrupamento, a definição no plano interno do consórcio de determinada repartição da estrutura accionista.

2. As entidades integrantes dos agrupamentos deverão ser, em qualquer caso, solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas perante o Estado no âmbito do presente processo de privatização.

Artigo 3º

CrITÉRIOS de Selecção

1. A alienação das acções deverá ser feita a empresas ou agrupamentos que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

a) Consolidação financeira da instituição;

b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que permita num horizonte de médio prazo e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis conducentes à modernização e internacionalização da empresa.

2. A alienação das acções far-se-á a empresas ou agrupamentos que, atento o interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço e o plano de desenvolvimento estratégico da empresa.

Artigo 4º

Propostas Técnica e Financeira

1. Os investidores interessados na aquisição da participação social a que alude este caderno de encargos deverão, no prazo que lhes for fixado, apresentar uma proposta técnica e uma proposta financeira.

2. As propostas técnicas dos investidores serão avaliadas com referência à seguinte ponderação:

a) Idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão, ponderado com 20%;

b) Plano de Desenvolvimento Estratégico, ponderado com 80%;

3. As propostas técnicas deverão conter obrigatoriamente um plano de desenvolvimento estratégico da empresa a 3 anos.

4. Salvo reajustamentos que, em concreto, possam resultar, em decorrência do processo de negociações, o conteúdo da proposta técnica representa compromissos assumidos pelo investidor quanto à sua obrigatoriedade de execução uma vez contratada a privatização, fazendo parte integrante dos documentos contratuais.

5. Caso o investidor, durante o período de negociações, venha a optar por soluções diversas das constantes da proposta técnica que apresentou, sem que

para tanto obtenha o acordo do Estado, este fica investido no direito de dar por findas as negociações e fazer-se ressarcir dos danos causados accionando a garantia apresentada a título de caução.

6. As propostas financeiras dos investidores serão avaliadas e elencadas por ordem decrescente de mérito, de acordo com o preço oferecido para a compra e venda das acções e com referência a uma ponderação de 100%.

7. As propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo as demais condições que os investidores queiram livremente propôr, serão apreciadas em função do respectivo mérito, ponderado da seguinte forma:

a) Proposta Técnica, 50%.

b) Proposta Financeira, 50%.

Artigo 5º

Anúncio

A presente privatização deverá ser tornada pública por anúncio a publicar na 2ª série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país, com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data fixada para a apresentação das propostas técnica e financeira, por determinação do Membro do Governo responsável pelas privatizações.

Artigo 6º

Documentos

A apresentação das propostas técnica e financeira deverá ser feita com a entrega, em separado, da seguinte documentação:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no Anexo II a esta resolução, datada e assinada pelo representante do investidor ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem e devidamente assinada;
- b) Certificado de existência legal da empresa ou das entidades que integram o agrupamento, do qual conste a composição dos órgãos sociais;
- c) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento constituído, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos deste processo de privatizações, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- d) Acordo de constituição do agrupamento, contendo a denominação social das entidades constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada entidade para com o agrupamento;
- e) Contrato de sociedade das entidades constituintes do agrupamento, no caso de empresas;

Artigo 7º

Falsas Declarações

A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e as entidades convidadas serão excluídas do processo de privatização, qualquer que seja a fase em que ele se encontre.

Artigo 8º

Idioma

A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, a documentação exigida ser apresentada noutro idioma, desde que acompanhada de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante da empresa ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que a empresa ou as entidades integrantes do agrupamento aceitam a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 9º

Atrasos

O investidor interessado ou o agrupamento constituído serão os únicos responsáveis por todos os atrasos que porventura se verificarem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da proposta e demais documentação exigida se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega.

Artigo 10º

Modo de Apresentação

A proposta e toda a documentação que a acompanha será apresentada em triplicado.

Artigo 11º

Divergências

Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão do original.

Artigo 12º

Emendas

Os documentos não deverão conter emendas, rasuras ou alterações.

Artigo 13º

Direito à Informação

Aos investidores será facultado o acesso não apenas às instalações da empresa para efeito de verificação do estado de conservação e operacionalidade dos equipamentos mas também à informação necessária à elaboração da proposta técnica e financeira a serem apresentadas.

Artigo 14º

Comissão de Avaliação e de Negociações

Para a venda directa de acções referenciadas nesta resolução, o Membro do Governo responsável pelas privatizações, no uso dos poderes que lhe são conferidos nesta resolução, designará uma Comissão para proceder à avaliação das propostas e às negociações de acordo com o disposto no caderno de encargos, anexo I parte integrante da presente resolução.

Artigo 15º

Negociações

1. Após homologação, pelo Governo, do relatório de avaliação das propostas técnica e financeira apresentadas pelos investidores decorrerá um período de nego-

ciações pelo prazo que for fixado pelo Governo, com um número máximo de dois investidores melhor classificados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As negociações decorrerão com um número máximo de dois investidores, desde que o segundo classificado não beneficie de uma pontuação inferior a 20% com relação ao investidor classificado em primeiro lugar.

3. Em caso de impossibilidade de contratação da privatização com os investidores classificados em primeiro e segundo lugar, a Comissão poderá propôr ao Governo o desenvolvimento de negociações com os demais investidores desde que as propostas técnica e financeira apresentadas contenham soluções passíveis de satisfação do interesse público subjacente ao presente processo de privatização.

4. O período de negociações consistirá essencialmente na negociação de eventuais reajustamentos tanto da proposta técnica como da proposta financeira, com vista à optimização do interesse público.

5. Ao Estado fica reservado o direito de negociar eventuais reajustamentos às propostas técnicas e financeiras apresentadas pelos dois investidores melhor classificados, se os houver, desde que tais reajustamentos não conduzam à subversão dos critérios que levaram àquelas preferências.

Artigo 16º

Ruptura Negocial

O Governo reserva o direito de, a qualquer momento das negociações, interrompê-las ou dá-las por concluídas com qualquer dos candidatos, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios aos interesses do Estado, ou se as suas respostas forem evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

Artigo 17º

Caução

1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos durante o período de negociações do processo de privatização deverão os investidores que participarem dessa fase, prestar, no 1º dia de negociações, uma caução no montante de 50.000 Euros.

2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas com estabelecimento em Cabo Verde e aceites pelo Governo.

3. A caução prestada pelos investidores que participarem na fase de negociações extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado, devendo ela ser liberada até ao quinto dia útil a contar da contratação da privatização ou do acordo das partes quanto à impossibilidade de realização do negócio.

4. A caução prestada pelo investidor preterido deve ser liberada até ao quinto dia útil a contar da determinação pelas partes, individualmente ou em conjunto, da inexistência de condições para a realização do negócio.

Artigo 18º

Preço das Acções

1. A Comissão negociará com as empresas seleccionadas a contratação da privatização em causa, de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros bem como as demais condições de privatização estabelecidas na presente resolução.

2. O preço de aquisição das acções deverá ser expresso em Euros.

3. O preço deverá ser pago a pronto no prazo máximo de 10 dias a contar da comunicação da resolução do Conselho de Ministros que determinar o investidor seleccionado para a contratação da compra e venda.

4. O pagamento do preço deverá efectuar-se por meio de transferência bancária a favor do Tesouro Público, para a conta que for indicada pela Comissão.

Artigo 19º

Relatório e Homologação Finais

1. Findas as negociações, a Comissão submeterá ao Membro do Governo responsável pelas privatizações, um relatório final sobre os resultados obtidos, propondo, simultaneamente, a empresa ou o agrupamento a quem, em seu parecer, se deve proceder à contratação da privatização.

2. Como base no relatório final e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros designará, por resolução, a empresa ou o agrupamento que, em seu entender, melhor satisfaz os objectivos da operação de privatização.

Artigo 20º

Apreciação Global

O Governo fará uma apreciação global de cada uma das propostas técnicas e financeiras apresentadas, incluindo os reajustamentos resultantes das negociações, bem como à análise da sua adequação à satisfação do interesse público, decidindo, atentos os critérios gerais fixados, por aquela que entenda melhor satisfazer aquele interesse.

Artigo 21º

Condicionamento

As acções objecto da operação de venda directa não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo, durante o período de execução do plano estratégico.

Artigo 22º

Indemnização

As empresas ou os agrupamentos que não forem seleccionados para o período negocial ou para a contratação da privatização, não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 23º

Resoluções

As deliberações do Governo no âmbito da presente privatização deverão ser comunicadas pela Comissão à empresa ou ao agrupamento escolhido para a contratação da privatização, bem como aos investidores preteridos, no mais curto espaço de tempo possível.

Artigo 24º

Não Adjudicação

O Estado de Cabo Verde reserva o direito de não proceder à contratação da privatização definida no presente diploma, se as propostas apresentadas não se mostrarem satisfatórias ao interesse público.

Artigo 25º

Delegação de Poderes

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Membro do Governo responsável pelas privatizações, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 26º

Suspensão da Venda

O Governo poderá não proceder à alienação da participação do Estado referenciada nesta resolução sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e lavada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 27º

Encargos

Correrão por conta do investidor ou do agrupamento adquirente os encargos respeitantes às formalidades legais com a contratação da privatização.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

ANEXO II

Modelo de Carta para Oferta de Compra de% da Participação do Estado na EMPA, SARL (nos termos do artigo 6º, alínea a) do Caderno de Encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 74./2000, de 11 de Dezembro)

Sr. Membro do Governo responsável pelas privatizações

1. ... (1) vem, além do oferecimento das demais condições exigidas neste processo de privatização, propor a aquisição de ...% da participação social detida pelo Estado na Empresa de Abastecimento, SARL, pelo preço de ... (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2. As condições de pagamento são as seguintes:

3. ... (1) declara ter tomado conhecimento das condições estabelecidas para a "PRIVATIZAÇÃO DE ...% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPA, SARL".

4. Pela presente,

a) Obriga-se expressamente a negociar com o Estado de Cabo Verde e a contratar a aquisição de ...% do capital social da EMPA, SARL em conformidade com a regulamentação do processo de privatização e com os documentos que instruem esta proposta.

b) Declara que aceita sem reservas das condições a que obedece o presente processo de privatizações;

c) Declara em como as entidades constituintes do agrupamento são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam.

d) Declara em como a empresa ou as entidades constituintes do agrupamento se obrigam a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos e informações de que venham a ter conhecimento por virtude deste processo de privatização.

e) Declara que a identificação completa das entidades que compõem o agrupamento, com endereço, telefone, fax e nomes dos titulares dos corpos gerentes, é a seguinte:

...

...

5. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar no âmbito do presente processo de privatização, ao que se achar prescrito na legislação caboverdiana em vigor.

[Data e assinatura (2)]

...

(1) Identificação completa da empresa ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Assinatura do seu representante da empresa ou do representante comum do agrupamento.

Resolução nº 75/2000

de 11 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2, do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Autorização)

Fica o Ministro das Finanças autorizado a garantir, por conta do subsídio de campanha legalmente devido, empréstimos a contrair pelos Partidos Políticos junto de instituições de crédito em Cabo Verde, para despesas de campanha nas próximas eleições legislativas, dentro dos limites decorrentes do Código Eleitoral e de Lei dos Partidos Políticos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E CHEFIA DO GOVERNO

Gabinetes

Portaria nº ~~40~~⁴³/2000

de 11 de Dezembro

Com a aproximação das eleições legislativas e presidenciais verifica-se que grande percentagem das populações não dispõem de Bilhetes de Identidade documentos indispensáveis para o exercício de um dos seus direitos cívicos — direito de voto.

Como forma de dar possibilidade a todos os cidadãos eleitores a exercer o seu direito de voto, neste curto período de tempo que medeia das eleições, o Governo decidiu que as Conservatórias de Registo Civil e Arquivos de Identificação Civil devem trabalhar dois períodos, para além do período de piquete, por forma a poder dar cobertura às demandas feitas com a campanha de feitura de Bilhetes de Identidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 204º da Constituição e nos termos do artigo 12º da Lei nº 44/V/98, de 9 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se ao Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, às Conservatórias do Registo Civil, e Delegações dos Registos e Notariado.

Artigo 2º

(Fixação de horário)

1. Durante a vigência do presente diploma, nos serviços referidos no artigo anterior, funciona o horário normal de trabalho, das 8H00 às 12H00 e das 14H00 às 18H00, com funcionamento de piquete de intervalo de descanso entre os dois períodos de trabalho.

2. Os funcionários que fizerem o piquete prestarão serviço das 8H00 até às 16H00.

3. Ainda, os referidos serviços funcionarão, durante os Sábados e Domingos em horário normal de trabalho e em regime de piquete, nos termos dos números anteriores, devendo garantir o número de funcionários suficientes, de modo a cumprir o disposto no artigo 18º da Lei nº 44/V/98, de 9 de março.

Artigo 3º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos até 29 de Dezembro de 2000.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e das Finanças e da Secretária de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 22 de Novembro de 2000. — *Januária Costa - José Ulisses Correia e Silva - Paula Almeida.*

—oço—

MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO
E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Gabinete da Ministra

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, conjugado com os artigos 6º e 7º da Lei nº 82/V/98, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1. Delego no Governador Civil, com jurisdição nas ilhas de Fogo e Brava os seguintes poderes:

- a) Coordenar, avaliar e assegurar, no âmbito da área de jurisdição, a execução de programas de promoção do emprego e formação profissional desenvolvidos pelo Ministério, através do IEFP, em conformidade com as instituições e orientações do membro do Governo que exerça poder de tutela sobre a área;
- b) Acompanhar e assegurar a execução, na respectiva área de jurisdição, de actividades dos demais serviços afectos ao Ministério, em conformidade com as instituições e orientações do membro do Governo que exerça poder de tutela sobre a área;

2. As delegações objecto do presente despacho serão sempre indicadas nos despachos que, ao abrigo das mesmas sejam proferidos.

3. A presente delegação de poderes não afecta o poder de avocação e de definição de orientações gerais e emissões de ordem de serviço do membro do Governo que exerça poder de tutela sobre a área.

Gabinete da Ministra de Emprego, Formação e Integração Social, na Praia, 1 de Dezembro de 2000. — A Ministra, *Orlanda Santos Ferreira.*